

VERÊ/PR, 24 de maio de 2024.

Ao Exmo. Sr.

Pregoeiro,

Prefeitura Municipal De NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR.

Assunto: CONTRARRAZÕES - AMPLIAÇÃO E REFORMAS DO ESTADIO MUNICIPAL.

Prezados Senhores,

A empresa, VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA recorrida, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 35.793.031/0001-21, vem através deste se manifestar com relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa Masb Engenharia Ltda recorrente, com relação habilitação da recorrida na **Concorrência Eletrônica N° 90003/2024.**

Alega a recorrente que a recorrida não teria apresentado planilhas bem com o valor proposto estaria em desacordo com a determinação da lei de licitações, portanto seria valor inexequível.

A recorrida é empresa idônea, que possui experiência de execução em contratos públicos, ao ser notificada pela municipalidade encaminhou as planilhas adequadas, encaminhou declaração de responsabilidade de exequibilidade da posposta e também encaminhou demonstrativo de contratos já executados, cabe ainda destacar que recentemente a recorrida foi vencedora de certame licitatório **Concorrência Eletrônica N° 90004/2024** desta municipalidade com desconto similar ao apresentado no referido processo.

É importante destacar que a municipalidade cumprindo o que determina a doutrina e o *Acórdão nº 465/2024 – Plenário do TCU*, concedeu a oportunidade para recorrida para apresentar a exequibilidade da proposta, e após análise por parte da municipalidade a recorrida foi considerada habilitada e classificada.

Ainda na esteira do que determina a legislação cabe citar aqui que o entendimento proposto pela recorrente conflita diretamente como que determina o Artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 em seu inciso I:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Também este entendimento conflita com o que determina o Artigo 5 da Lei nº 14.133/2021 que segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto tal questionamento da recorrente não tem base, pois não encontra respaldo jurídico e se mostra incompatível com os princípios do interesse público da economicidade, buscando a recorrente induzir a municipalidade ao erro apresentando tal entendimento.

Também é importante citar que ao definir a limitação do desconto em 25% a municipalidade definiria um preço mínimo para a contratação, entendimento esse que fere a legislação, ferindo o princípio básico da licitação que é buscar a oferta mais vantajosa.

Ainda a municipalidade deve se atentar ao que determina o Artigo 61 da Lei nº 14.133/2021 que segue:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Portanto é inquestionável que a administração pública busca através do procedimento licitatório a proposta mais vantajosa, econômica e que atende ao interesse público.

A recorrida ao apresentar a documentação solicitada pela municipalidade, atendeu as prerrogativas da lei bem como demonstrou que seu preço é exequível, não devendo o recurso da recorrente prosperar tendo em vista que existem padrões de mercado diferentes para cada empresa.

Portanto, solicitamos que a HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da recorrida sejam mantidas, e que o recurso administrativo da recorrente seja **NEGADO**.

